



MINISTÉRIO DO ESPORTE
SECRETARIA NACIONAL DE FUTEBOL E DEFESA DOS DIREITOS DO TORCEDOR

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA NACIONAL DE FUTEBOL E DEFESA DOS DIREITOS DO TORCEDOR DO MINISTÉRIO DO ESPORTE E A FEDERAÇÃO REGIONAL DO DESPORTO ESCOLAR DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO - FRDEDF.
PROCESSO: 71000.046620/2024-19 PROPOSTA: 021033/2024

Em conformidade com os ditames da Lei nº 13.019/2014, que foi posteriormente alterada pela Lei nº 13.204/2015, estabelecendo o arcabouço jurídico para parcerias voluntárias que envolvem transferências de recursos financeiros entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, sob um regime de cooperação mútua com o objetivo de atender a finalidades de interesse público, é imperativo reconhecer a necessidade de tornar obrigatório o prévio chamamento público nos procedimentos de parceria com a Administração Pública. Isso se dá em estrita conformidade com os princípios fundamentais de igualdade e imparcialidade que regem a condução dessas parcerias com Organizações da Sociedade Civil.

Nesse contexto, é importante enfatizar as diretrizes e critérios que a administração deve levar em consideração em situações de inexigibilidade de chamamento público, segue o que diz a Lei:

"LEI Nº 13.204, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2015

[...]

"Art. 31 . Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos;

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 , observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 ." (NR)

Art. 32. Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de chamamento público será justificada pelo administrador público.

[...]

”

Delineia-se então, com base no do Art. 32 da referida lei, a necessidade de justificativa para a ausência de chamamento público, por parte do administrador público. Visando a Transferência Voluntária com inelegibilidade de chamamento público, por meio de Termo de Fomento entre a Secretaria Nacional de Futebol e Defesa dos Direitos do Torcedor e a **Federação Regional do Desporto Escolar do Distrito Federal e Entorno - FRDEDF**, para a viabilizar a **"Realização do Campeonato Brasileiro de Futsal Escolar Sub 17 2024, conforme previsto no plano de trabalho, na cidade de Brasília/DF."**

Entende-se que a **Federação Regional do Desporto Escolar do Distrito Federal e Entorno - FRDEDF** é reconhecidamente a Organização da Sociedade Civil no Distrito Federal, parte integrante do

sistema nacional de desporto escolar subordinada à Confederação Brasileira do Desporto Escolar - CBDE, com capacidade técnica para a organização e gestão do desporto escolar no Distrito Federal, pois é a entidade local diretamente ligada à entidade máxima de desenvolvimento do desporto escolar no país.

Tendo como base o longo histórico de colaboração entre o Ministério do Esporte e a Confederação Brasileira do Desporto Escolar - CBDE e suas entidades filiadas para a realização dos supramencionados Jogos Escolares, entende-se que essa parceria se encaixa nos critérios que justificam a inexigibilidade de chamamento público, uma vez que a entidade é a única com a competência necessária para executar o objetivo proposto.

Respeitando-se o §2º do art. 32 da citada Lei nº 13.019/2014, eventuais impugnações com relação à justificativa do presente Extrato de inexigibilidade de Chamamento Público, deverão ser encaminhadas via Ofício, dirigido ao Secretário Nacional de Futebol e Defesa dos Direitos do Torcedor, no endereço: Edifício Montes - EQSW 301/302 Lote nº 1 - sala 105 - Sudoeste - DF, CEP: 70.973-150, no prazo de até **cinco dias** a contar da publicação.

Assina a presente justificativa:

(assinado eletronicamente)

ATHIRSON MAZOLLI E OLIVEIRA

Secretária Nacional de Futebol e Defesa dos Direitos do Torcedor
Ministério do Esporte



Documento assinado eletronicamente por **Athirson Mazolli e Oliveira, Secretário(a) Nacional de Futebol e Defesa dos Direitos do Torcedor**, em 16/08/2024, às 09:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República. .



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao> , informando o código verificador **15765383** e o código CRC **43B1574D**.